

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei nº 009/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Aprova a prorrogação do prazo de duração das Secretarias de Estado Extraordinárias que especifica”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Aprova a prorrogação do prazo de duração das Secretarias de Estado Extraordinárias que especifica”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 16/2025/PGA/ALERR, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto em comento.

Foi juntada aos autos a NOTA TÉCNICA/CGOP/SEPLAN Nº 001/2025, onde consta a adequação orçamentária da despesa, acatando aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16, § 1º, incisos I e II, que trata da adequação e compatibilidade necessária para a execução da despesa pública.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Aprova a prorrogação do prazo de duração das Secretarias de Estado Extraordinárias que especifica”.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “a propositura do pedido visa a prorrogação das Secretarias Extraordinárias até o final do presente exercício, com a finalidade de assegurar o prosseguimento dos projetos desenvolvidos pelas referidas unidades”.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que o presente Projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, a Constituição Federal elenca em seu artigo 37 os princípios que disciplinarão a Administração Pública e todas as suas relações. Vejamos:

Art. 37. CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (sem grifo no original).

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em inconstitucionalidade, cumprindo as regras de constitucionalidade formal e material.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 009/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

Deputada **JOILMA TEODORA**
Relatora